



# MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

www.pmvba.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL  
VITÓRIA DA CONQUISTA  
PROPOSIÇÃO LIDA

EM 25/10/2019  
Luciano Gomes  
PRESIDENTE

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 21, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre a desafetação de 5.753,13m<sup>2</sup> de área verde do Loteamento Chácaras Boa Vista; 3.688,69m<sup>2</sup> de via pública do Loteamento Chácaras Boa Vista; 5.367,59m<sup>2</sup> de faixa de domínio de via pública do Loteamento Chácaras Boa Vista, autorizando a alienação para particular, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, especialmente o que dispõe o art. 75, inciso VI, da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, prefeito, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica desafetado da qualidade de uso comum do povo, passando a integrar a categoria dos bens patrimoniais do Município disponíveis para alienação, o imóvel com área total de 14.813,41m<sup>2</sup> (quatorze mil oitocentos e treze e quarenta e um metros quadrados), de acordo anexo I, identificados, descritos e caracterizados da forma a seguir:

**I** – Área “A” correspondente a parte de área verde do Loteamento Chácaras Boa Vista com 2.664,29m<sup>2</sup> (dois mil seiscentos e sessenta e quatro e vinte e nove metros quadrados), confrontando-se a direita com a Rua Circular 08 do Loteamento Chácaras Boa Vista e a esquerda com a Avenida F do Loteamento Santa Tereza;

**II** – Área “B” correspondente a parte de área de logradouro público denominada Avenida PA-2 com 2.383,67m<sup>2</sup> (dois mil trezentos e oitenta e três e sessenta e sete metros quadrados), confrontando-se a direita com a Rua Circular 08 do Loteamento Chácaras Boa Vista e a esquerda com a Avenida F do Loteamento Santa Tereza;

**III** - Área “C” correspondente a parte de área verde do Loteamento Chácaras Boa Vista com 2.504,55m<sup>2</sup> (dois mil quinhentos e quatro e cinquenta e cinco metros quadrados), confrontando-se a direita com a Avenida 02 do Loteamento Chácaras Boa Vista e a esquerda com a Avenida F do Loteamento Santa Tereza;

**IV** - Área “D” correspondente a parte de área de faixa de domínio da Via Central do Loteamento Chácaras Boa Vista com 3.261,51m<sup>2</sup> (três mil duzentos e sessenta e um e cinquenta e um metros quadrados), confrontando-se a direita com a Avenida 02 do Loteamento Chácaras Boa Vista e a esquerda com a Avenida F do Loteamento Santa Tereza;

**V** - Área “E” correspondente a parte de área de logradouro público da Via Central do Loteamento Chácaras Boa Vista com 1.305,02m<sup>2</sup> (hum mil trezentos e cinco e dois metros quadrados), confrontando-se a direita com a Avenida 02 do Loteamento Chácaras Boa Vista e a esquerda com a Avenida F do Loteamento Santa Tereza e faixa marginal do Eixo do Anel Rodoviário Jadiel Matos;

**VI** - Área “F” correspondente a parte de área de faixa de domínio da Via Central do Loteamento Chácaras Boa Vista com 2.106,08m<sup>2</sup> (dois mil cento e seis e oito metros quadrados), confrontando-se a direita com a Avenida 02 do Loteamento Chácaras Boa Vista e a esquerda com a faixa marginal do Eixo do Anel Rodoviário Jadiel Matos;





# MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

www.pmvcb.gov.br

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 21, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019.

**VII -** Área “G” correspondente a parte de área verde do Loteamento Chácaras Boa Vista com 588,29m<sup>2</sup> (quinientos e oitenta e oito e vinte e nove metros quadrados), confrontando-se a direita com a Avenida 02 do Loteamento Chácaras Boa Vista e a esquerda com a faixa marginal do Eixo do Anel Rodoviário Jadiel Matos.

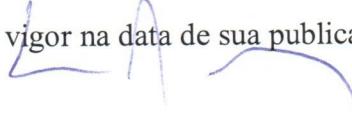
**Parágrafo único.** As áreas discriminadas nos incisos do artigo 1º estão avaliadas em R\$ 902.606,58 (novecentos e dois mil seiscentos e seis reais e sessenta e oito centavos), em laudo de setembro de 2019.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a transferir a titularidade da totalidade da área de que trata o artigo 1º desta Lei a ODEMAR RIBEIRO CASTRO, brasileiro, divorciado, hoteleiro, filho de Aristides Prospero Bomfim Castro e Ana Maria Ribeiro Castro, portador da cédula de identidade RG nº 222300175 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 384.122.685-04, residente na Rua 02, Quadra 03, Lote 340, Bairro Boa Vista, Vitória da Conquista – Bahia, mediante o desembolso da quantia certa de R\$ 902.606,58 (novecentos e dois mil seiscentos e seis reais e sessenta e oito centavos), com fundamento no Laudo de Avaliação, ou mediante Termo de Conclusão de Permuta em Obras, no supracitado valor de avaliação, sempre atualizado monetariamente até a data do desembolso ou da assinatura do Termo de Permuta.

**Parágrafo único.** Para o cálculo de atualização a que se refere essa Lei, será utilizado o IPC/FIPE - Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, ou no caso de extinção deste, o índice que vier a substituí-lo.

**Art. 3º** Todas as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura pública junto à Circunscrição Imobiliária competente, de averbações e demais atos necessários serão de encargo do particular Odemar Ribeiro Castro.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
Herzem Gusmão Pereira

**Prefeito Municipal**





# Município de Vitória da Conquista

## Estado da Bahia

**MENSAGEM N° 27 - Projeto de Lei Ordinária nº 021/2019**

Vitória da Conquista, 21 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
LUCIANO GOMES  
Presidente da Câmara de Vereadores  
Vitória da Conquista

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência e a seus dignos pares o Projeto de Lei Ordinária 021, de 21 de outubro de 2019, pelo qual é proposto que área integrante do patrimônio público municipal, totalizando 14.813,41m<sup>2</sup> (quatorze mil oitocentos e treze e quarenta e um metros quadrados), seja permutada com particular.

A área objeto da permuta foi edificada durante gestões antecessoras – segundo relato do particular, as primeiras edificações foram erguidas em 2008 – sendo que o proprietário buscou regularizar a situação da construção em 2018, ao solicitar o alvará de funcionamento, momento em que a Seinfra indeferiu o pedido (processo urbanismo nº 000138/2019) ao constatar que se trata de edificação erguida em área pública municipal.

A mediação foi pautada nos fatos (i) de o particular ostentar documento de posse lavrado no 3º Cartório de Registro de Notas, (ii) de não constar em escritura pública a titularidade do Município sobre a área, o que impede os efeitos do domínio contra terceiros, sendo a titularidade respaldada na planta baixa do loteamento devidamente aprovada na prefeitura, (iii) de que a administração pública “dormiu” por quase 10 anos no dever de exercer a fiscalização e (iv) no fato de a edificação erguida irregularmente ser destinada ao funcionamento de pousada em cujo projeto econômico consta a projeção de oferta de cerca de meia centena de vagas de emprego.

Assim, venho compartilhar, para fins de avaliação e decisão deste Poder Legislativo, o juízo de ponderação de que, no caso em questão, a estrita legalidade seja





# Município de Vitória da Conquista

## Estado da Bahia

flexibilizada para evitar a consequência de ação demolitória do empreendimento gerador de empregos.

O interesse público do Município, portanto, ao pedir a presente autorização legislativa para alienação do bem público patrimonial descrito no PLO nº 021, de 2019, configura-se no contexto de desemprego por que passa todo o país a partir da recessão econômica iniciada em 2014, sendo que compete ao município, no que for ao alcance, promover a realização do direito social ao trabalho.

Pelo exposto é que submeto este projeto de lei à apreciação das vereadoras e vereadores, para que a solução a ser adotada em respeito ao patrimônio público municipal resulte da interpretação conjunta dos poderes Executivo e Legislativo.

Atenciosamente,

Herzem Gusmão Pereira

**Prefeito Municipal**

